



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>136/2019</b>
PROCESSO Nº:	2015/6850/500381
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.877
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004788
RECORRIDA:	CIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA COBRAPE
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.012.833-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige diferencial de alíquota em duplicidade.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/004788, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS – Diferencial de alíquota no período de 01.01.2012 a 31.12.2012. Foram anexados: Levantamento do ICMS- Diferencial de Alíquota, cópias de notas fiscais eletrônicas, documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE (fls. 04/36).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 08/12/2015 (fls.37/38), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu ao processo (fls.39/96), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/2001 (redação dada pela Lei 2.521/2011), alegando preliminarmente duplicidade no levantamento e na apuração do crédito fiscal. No mérito alega que os produtos utilizados na produção são tomados como insumos e sobre os mesmos não incidem o diferencial de alíquotas, sendo indevida a exigência da referida diferença de alíquotas.

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls. 98) para manifestar sobre a impugnação.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O auditor autor dos procedimentos em seu parecer (fls.100), confirma a alegação do sujeito passivo de que houve duplicidade dos lançamentos, que foram suprimidos do levantamento, não restando mais o valor a recolher com alíquota de 10%, relativamente a aquisições de produtos oriundos de estados com alíquota de 7%. Assim que após análise entendeu que o auto de infração deve ser julgado extinto. As alegações do sujeito passivo têm fundamentação legal.

A Julgadora de primeira instância, em sua sentença às fls. 102/104, nos fundamentos de fato e de direito assim pronunciou: A presente lide se refere à exigência de ICMS – Diferencial de alíquota no período de 01.01.2012 a 31.12.2012. O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do art. 22 da Lei nº 1.288/2001, a impugnação ao auto de infração foi apresentada em 04/01/2016 (fls.3/96), alegando preliminarmente duplicidade no levantamento e na apuração do crédito fiscal. No mérito alega que os produtos utilizados na produção são tomados como insumos e sobre os mesmos não incidem o diferencial de alíquotas, sendo indevida a exigência da referida diferença de alíquotas.

O auditor autor dos procedimentos em seu parecer (fls.100) confirma a alegação do sujeito passivo de que houve duplicidade dos lançamentos, que foram suprimidos do levantamento, não restando mais o valor a recolher com alíquota de 10%, relativamente a aquisições de produtos oriundos de estados com alíquota de 7%. Assim que após análise entendeu que o auto de infração deve ser julgado extinto. As alegações do sujeito passivo têm fundamentação legal. No presente caso, ACATOU A PRELIMINAR de duplicidade no levantamento e na apuração do crédito fiscal, concordou com a peça impugnatória do sujeito passivo e com a manifestação do autor dos procedimentos. Os autos não estão aptos e ou, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, tampouco para dar sustentabilidade à acusação. O auto de infração não atende os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, principalmente no que dispõe o inciso IV do art. 35 da Lei 1.288/2001.

Finalmente, por entender que os elementos de provas carreados aos autos na impugnação, foram suficientes para demonstrar a improcedência dos fatos denunciados na inicial, o autor do procedimento em seu parecer foi esclarecedor das falhas apontadas, confirma a alegação do sujeito passivo de que houve duplicidade dos lançamentos, que foram suprimidos do levantamento, não restando mais o valor a recolher com alíquota de 10%, relativamente a aquisições de produtos oriundos de





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

estados com alíquota de 7% e pede para que seja declarado a improcedência do auto de infração em relação ao crédito tributário no valor de R\$ 17.084,50. Assim que após análise entendeu que o auto de infração deve ser julgado extinto. As alegações do sujeito passivo têm fundamentação legal.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, em reexame necessário, votou confirmando a decisão de 1ª instância às fls. 102/104, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2015/004788, ABSOLVEU o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme valor indicado no Campo 4.11 - no valor de R\$ 17.084,50 (dezesete mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A Representação Fazendária manifesta pela confirmação da sentença.

É o Relatório

**VOTO**

A presente lide se refere à exigência de ICMS – Diferencial de alíquota no período de 01.01.2012 a 31.12.2012. O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do art. 22 da Lei nº 1.288/2001, a impugnação ao auto de infração foi apresentada em 04/2001/2016 (fls.3/96), alegando preliminarmente duplicidade no levantamento e na apuração do crédito fiscal. No mérito alega que os produtos utilizados na produção são tomados como insumos e sobre os mesmos não incidem o diferencial de alíquotas, sendo indevida a exigência da referida diferença de alíquotas.

O auditor autor dos procedimentos em seu parecer (fls.100), confirma a alegação do sujeito passivo de que houve duplicidade dos lançamentos, que foram suprimidos do levantamento, não restando mais o valor a recolher com alíquota de 10%, relativamente a aquisições de produtos oriundos de estados com alíquota de 7%. Assim que após análise entendeu que o auto de infração deve ser julgado extinto. As alegações do sujeito passivo têm fundamentação legal. O auto de infração não atende os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, principalmente no que dispõe o inciso IV do art. 35 da Lei 1.288/2001.

Finalmente, por entender que os elementos de provas carreados aos autos na impugnação, foram suficientes para demonstrar a improcedência dos fatos denunciados na inicial, o auditor do procedimento em seu parecer foi esclarecedor





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

das falhas apontadas, confirma a alegação do sujeito passivo de que houve duplicidade dos lançamentos, que foram suprimidos do levantamento, não restando mais o valor a recolher com alíquota de 10%, relativamente a aquisições de produtos oriundos de estados com alíquota de 7% e pede para que seja declarado a improcedência do auto de infração em relação ao crédito tributário no valor de R\$ 17.084,50. Assim que após análise entendeu que o auto de infração deve ser julgado extinto. As alegações do sujeito passivo têm fundamentação legal.

Visto e analisado o processo, em reexame necessário, confirmo a decisão de 1ª instância às fls. 102/104, julgo IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2015/004788, e ABSOLVO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, no valor de R\$ 17.084,50 (dezesete mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2015/004788 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 17.084,50 (dezesete, mil oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente ao campo 4.11. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konia, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Marcélio Rodrigues Limal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer  
Conselheiro relator

